



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Recurso nº : 120.764  
Matéria : IRPJ - EX: 1994  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº : 103-20.246

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade.

*REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS* - Não constitui irregularidade, a revisão do lançamento pela autoridade competente que está prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional artigo 623, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

*EXCESSO DE EXAÇÃO*- Não configura excesso de exação o procedimento da autoridade administrativa que atua dentro dos limites impostos pela lei.

*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO* - O lucro inflacionário diferido em montante superior ao autorizado pela legislação tributária, traz como conseqüência cálculo a maior do lucro inflacionário realizado nos períodos posteriores bem como do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar a Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz



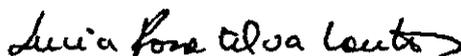
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68

Acórdão nº : 103-20.246

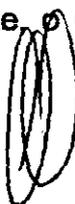
Maia (Suplente Convocada) por não ter assistido à leitura do relatório. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Aristófanês Fontoura de Holanda, inscrição OAB/CE nº 1.719.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246  
Recurso nº : 120.764  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A – TELPE, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 126/140), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10/14.

A exigência fiscal decorre de revisão interna da declaração de rendimentos da interessada, referente ao ano-calendário de 1993, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Transporte a menor do lucro líquido do período-base para demonstração do lucro real nos meses de maio e dezembro de 1993. Fundamentação legal: arts. 154, 155, 225, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80 – art. 18 da Lei nº 7.450/85 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.
2. Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação vigente, no mês de julho de 1993. Fundamentação legal: arts. 20 e 21 da Lei nº 7.799/98 e arts. 20 e 21 do Decreto nº 332/92.
3. Lucro real diferente da soma de suas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 1993, ajustando-se o prejuízo para valor superior ao declarado.
4. Imposto de Renda Pessoa Jurídica menor que a soma de suas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 1993. Foi cancelado o valor do imposto indevidamente declarado, uma vez que fora apurado prejuízo nestes períodos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

Tempestivamente, a interessada apresentou as razões de defesa de fls. 01/09, juntando documentos de fls. 15/24, onde impugnou parcialmente o lançamento, alegando:

Em preliminar de nulidade, excesso de exação em virtude de lançamento do Imposto em valor que se sabe indevido e a forma e local da ação fiscal que se processou fora do domicílio do contribuinte, sem exame de seus livros e documentos contábeis e fiscais e pelo fato dos autuantes não terem considerado os créditos existentes em favor da autuada.

No mérito, argumenta que a fiscalização não levou em conta créditos a seu favor decorrentes da apuração a maior do adicional do Imposto de Renda que haviam sido aproveitados em estrita observância da lei. Em relação ao mês de julho, reconhece como devida parte do crédito tributário lançado em virtude de erro no preenchimento da linha 02, do quadro 6, do Anexo 4, relativo à demonstração do lucro inflacionário diferido, entretanto entende que, quando do lançamento de ofício, este valor já teria sido tributado nos períodos subseqüentes, uma vez que fora majorado o Lucro Inflacionário acumulado, resultando em cálculo a maior do lucro inflacionário realizado em cada período. Refazendo os cálculos, considerando a postergação do tributo e compensando-se os créditos a seu favor, apurou o valor de R\$ 483.368,49, que reconhece como devido pela postergação do pagamento do tributo, já devidamente atualizado e acrescido dos encargos moratórios.

Quanto ao transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real, aduz-se que, por equívoco, lançou na linha 42, receitas não operacionais, entretanto, ao totalizar, considerou corretamente tal valor como subtração, não se verificando, portanto, prejuízo aos cofres públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

O julgador de primeira instância concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração, excluindo da tributação o valor referente ao mês de maio de 1993 e mantendo integralmente o lançamento pertinente ao cálculo a maior do lucro inflacionário (parcela diferível) para cálculo do lucro real no mês de julho de 1993, em decisão assim resumida na ementa de fls. 126 (*verbis*):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

*Período: Maio, Julho, Novembro e Dezembro de 1993.*

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

*Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

**"REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

*"As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras que poderão efetuar-la mediante a conferência sumária dos cálculos constantes das referidas declarações.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO.**

*A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de forma proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, sendo facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao valor assim determinado.*

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.**

*A infração tributária consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos pelas leis fiscais e que, salvo disposição legal expressa, independe da intenção do agente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificada da decisão por via postal em 28/07/1999, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 145/155, em 28/08/1999, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

Preliminarmente, argüi que o Auto de Infração foi lavrado em local diferente daquele em que ocorreu a infração, o domicílio da contribuinte, conforme estabelece o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e com base em revisão sumária da declaração, sem consulta aos seus livros e documentos fiscais e que a decisão de primeira instância foi precipitada ao entender que a alegação de excesso de exação pertence ao mérito.

No mérito, alega que, após revisão cuidadosa dos fatos, além dos débitos fiscais reportados na decisão, é detentora de créditos que não foram considerados quando da autuação, concluindo ser devido o montante de R\$ 483.368,49.

Contesta a decisão de primeira instância, pois, conforme demonstra nas planilhas anexas à impugnação, a parcela do lucro inflacionário diferida a maior no mês de julho de 1993 foi alvo de tributação em períodos subseqüentes, posto que, de acordo com a Lei nº 8.541/92, o Lucro Inflacionário deveria ser tributado à razão de 1/240, procedimento adotado pela recorrente ao longo dos anos de 1992, 1994 e 1995 e que tributou o saldo remanescente do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/96, utilizando a faculdade da Lei nº 9.249/95. Conclui, portanto, que, extemporaneamente, o montante do lucro inflacionário diferido lançado, foi tributado, assim sendo, o lançamento deste valor constitui dupla tributação.

Encontra-se às fls. 156 a comprovação do depósito preparatório.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou às fls. 159 as ~~as~~ contra-razões ao recurso administrativo, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/1999 (sexta-feira), protocolou seu recurso em 28/08/1999 e efetuou o depósito preparatório previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas reedições. Dele conheço.

A recorrente suscita questões preliminares que foram corretamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância, pelas razões que passo a expor:

A primeira quanto à forma e o local da lavratura do auto de infração, pelo fato do auto de infração não ter sido lavrado fora do estabelecimento da contribuinte; e na segunda alega excesso de exação do autuante ao lançar imposto que sabia não ser devido. .

O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal .

A lavratura do auto de infração fora do domicílio do contribuinte não configura a hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

cumpridas as condições acima mencionadas, não dá causa à arguição de cerceamento do direito de defesa.

Não constitui irregularidade, a revisão do lançamento pela autoridade competente que está prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional artigo 623, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n ° 85.450/80. Conforme bem asseverou o julgador "a quo", **as declarações de rendimentos estão sujeitas à revisão pelas repartições lançadoras que poderão efetuarla mediante a conferência sumária dos cálculos constantes das referidas declarações.**

Tampouco configura excesso de exação o procedimento da autoridade administrativa que atua dentro dos limites impostos pela lei, visto que o DARF referente à tributação do saldo do lucro inflacionário acumulado só foi anexado quando da apresentação do recurso, desconhecendo o autuante que a contribuinte optara pela tributação integral do saldo lucro inflacionário em 31/12/1996 .

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares suscitadas.

A recorrente admite expressamente ter reduzido o lucro tributável em virtude de equívocos no preenchimento da declaração, que resultou em apurar parcela diferível do lucro inflacionário em valor superior ao estabelecido pela legislação, no mês de julho de 1993, inclusive, concorda com o valor da parcela diferível do lucro inflacionário, calculada pelo autuante.

A interessada solicita, apenas, a compensação do Imposto de Renda pago a indevidamente em virtude do cálculo a maior do adicional do imposto de renda, no ano calendário de 1993 e que se reconheça os reflexos deste erro nos períodos subseqüentes, quando se ofereceu á tributação o lucro inflacionário realizado calculado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

com base em Lucro inflacionário Acumulado majorado em virtude da falha ocorrida em julho de 1993, e quando da tributação do saldo do lucro inflacionário em dezembro de 1996.

Sustenta em seu recurso e da tribuna, que boa parte do crédito tributário lançado já fora tributado quando da lavratura do auto de infração, portanto, o lançamento deveria ter sido procedido na forma prevista para postergação de lucros.

Considerando-se que a parcela do lucro inflacionário diferido em valor maior que o calculado nos termos da legislação tributária, resulta em reduzir o lucro real majorar também o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado. Assim, ficam igualmente incorretos os montantes oferecidos à tributação no momento da sua realização, bem como, quando da tributação integral do saldo do lucro inflacionário acumulado. Como procedeu a recorrente, em dezembro de 1996, utilizando-se da tributação especial pela alíquota de 10% permitida pelo art. 7º. da Lei nº 9.249/95 conforme cópia de DARF anexado às fls. 36.

O parágrafo primeiro do artigo 154 e 171 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80 ao tratar de inexatidão na escrituração de receitas ou de reconhecimento de, estabelecem:

"Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (artigos 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/777, art. 6º)

Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluído do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

Art. 171 - A inexatidão quanto a o período-base de escrituração de receitas, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar

I - a postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Parágrafo Primeiro - O lançamento de diferença do imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feita pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º parágrafo 6º)."

É inegável que parte do valor lançado já foi oferecido à tributação nos períodos subseqüentes e antes da lavratura do auto de infração. Não resta dúvida de que o diferimento do lucro inflacionário em parcela maior que a devida reflete-se na no cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos subseqüentes, majorando-o, bem como, no momento da opção pela tributação do saldo do lucro inflacionário diferido com base no art. 7º. da Lei nº 9249/95.

Entretanto, a tributação se deu por alíquota inferior àquela incidente sobre o lucro real apurado em julho de 1993, havendo redução indevida do imposto devido em julho de 1993, desta forma deve ser reconhecido que houve postergação de parte do valor lançado, cobrando-se apenas o valor líquido resultante da diferença entre o imposto que deixou de ser recolhido no período base onde ocorreu a postergação e o valor do imposto pago, relativo à parcela indevidamente tributada nos períodos subseqüentes decorrente do calculo majorado do Lucro inflacionário realizado nos períodos subseqüentes, quando a empresa calculou esta parcela em 1/120 do lucro inflacionário acumulado, da mesma forma parte do recolhimento relativo à opção prevista no art. 7º. da Lei 9.249/95 inclui o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

valor do lucro inflacionário indevidamente indeferido, entretanto o imposto foi apurado, utilizando-se alíquota inferior àquela aplicável em julho de 1993, momento da postergação.

Como a autoridade lançadora não observou as regras previstas para tributação do imposto postergado, adotando a forma prevista no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 deve ser mantida o lançamento apenas da parcela do imposto de renda indevidamente reduzido em julho de 1993, decorrente da diferença entre a parcela recolhida nos períodos subseqüentes e em dezembro de 1996, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 171 do RIR/80 e PN COSIT n º 02/96. Isto é pelo valor líquido do imposto, após compensada a diferença do imposto pago a maior nos períodos posteriores, em virtude do cômputo da parcela diferida a maior.

A recorrente solicita, ainda, a compensação do imposto de renda pago a maior nos meses anteriores do ano calendário de 1993, em virtude de erro no cálculo do adicional com o imposto apurado pela Fiscalização.

A compensação requerida encontra amparo nas disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, portanto, reconheço o direito à compensação do imposto pago a maior nos meses de anteriores com o imposto apurado no lançamento em exame, relativo a julho de 1993, que deverá ser efetuado pela autoridade encarregada da execução deste acórdão, após verificação da liquidez e certeza do crédito em favor do contribuinte.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido rejeitar as preliminares argüidas e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar seja excluída do lançamento as parcelas do imposto pago a maior nos períodos subseqüentes em seguida a autoridade encarregada da execução desta decisão deve efetuar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68

Acórdão nº : 103-20.246

compensação do imposto pago a maior nos meses de março a julho de 1993, após verificação da efetividade do crédito em favor da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.004684/98-68  
Acórdão nº : 103-20.246

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 19/01/2001

  
FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL